



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5528983-16.2023.8.09.0071

COMARCA DE HIDROLÂNDIA

5ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: CARLOS CESAR CHIMANGO COSTA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA E OUTRO

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo**, interposto contra a decisão, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Hidrolândia, nos autos da *Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial com Desistência de Arrematação c/c Tutela De Urgência – processo n. 5632091-95.2022*, ajuizada por **CARLOS CESAR CHIMANGO COSTA**, ora Agravante, em desfavor do **MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA** e de **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**.

A decisão, ora impugnada, foi proferida, na parte que importa, nos seguintes termos:

“(…) Assim, acolho a preliminar arguida para determinar a exclusão de JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA do polo passivo.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao requerido JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, ante a sua ilegitimidade passiva.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JESSICA SOUZA DOS SANTOS - Data: 18/08/2023 16:02:23



Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo a análise ao pedido de produção de prova oral.

(...) Diante do exposto, defiro a produção de prova oral e DESIGNO o dia 24/07/2023, às 17:00 horas, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Faculto às partes o prazo de 03 (três) dias para se manifestarem quanto ao interesse na realização da audiência na modalidade integralmente presencial, a fim de viabilizar a correta intimação das testemunhas. Em caso de escoamento do prazo sem manifestação, o ato será realizado na modalidade virtual.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo corrido de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.”

Opostos Embargos de Declaração, estes foram conhecidos e acolhidos em parte, para:

“(...) Logo, promovo a adequação da referida decisão e ACOELHO os Embargos de Declaração para determinar a corrigenda do dispositivo, fazendo constar que:

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao requerido JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, ante a sua ilegitimidade passiva.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do requerido JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.”

Irresignado, o Autor (CARLOS CESAR CHIMANGO COSTA) interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito ativo para manter o leiloeiro no polo passivo até a audiência designada para o dia 15/09/2023.

No mérito, pugnou pela reforma da decisão impugnada, para reconhecer a legitimidade do leiloeiro - Jonas Gabriel Antunes Moreira. Alega que o ele não figurou apenas como mero intermediador, mas sim agindo em omissão culposa já que o



referido profissional tem o dever de informar todos os detalhes dos produtos colocados à venda. Ainda, o leiloeiro promove o evento, divulga ao público todas as informações relativas aos bens do edital e, auferir lucro e comissões com as vendas dos produtos anunciados, devendo, portanto, assumir os riscos de sua atividade comercial, sendo irrefutável sua legitimidade passiva. Preparo visto (mov. 1).

Os autos vieram a este relator, por prevenção ao Agravo de Instrumento n. 5758002-20.2022.8.09.0071.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, dele conheço.

É cediço que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, habilita o Relator do recurso a, *incontinenti*, atribuir efeito suspensivo ao Agravo, ou deferir, em antecipação de tutela, total, ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao(a) MM(a) Juiz(a) a sua decisão.

Assim, para que se possa conceder a suspensividade e a tutela de urgência recursal postulada, é necessário verificar a presença, de forma inequívoca, da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, tais requisitos devem ser demonstrados, de plano, de maneira que o(a) ilustre julgador(a) não tenha dúvidas quanto à viabilidade de concessão do pleito liminar.

Nessa linha de raciocínio, em cognição superficial dos autos, percebo que se verificam presentes os motivos que autorizam o deferimento da concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a possível legitimidade do leiloeiro no polo passivo da demanda, bem como executor dos atos do edital e parte importe para esclarecimento dos possíveis vícios no edital, objeto da lide.

Destarte, a princípio, **CONCEDO O EFEITO ATIVO**, para manter o leiloeiro no polo passivo até a audiência designada para o dia 15/09/2023 e/ou até o julgamento deste recurso.



Comunique-se ao juízo do processo de origem, quanto ao teor desta decisão (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Intimem-se as partes Agravadas, para que, desejando, ofereçam contrarrazões, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(8)

